



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**TERMO**

**TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo:** 0019.040030/2022-73

**Pregão Eletrônico:** 310/2022/ÉPSILON/SUPEL/RO

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual aquisição e materiais de manutenção predial com todos os insumos da tabela SINAPI que congregam as áreas de material básico, material de acabamento/pintura, material elétrico, material ferramenta e material hidráulico para atender a Polícia Civil do Estado de Rondônia na capital e interior do estado, conforme especificados no Termo de Referência.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria nº 20 de 14 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 23/02/2022, em atenção à **INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pela Recorrente: **COMERCIO DE TINTAS RIO MACHADO LTDA. - CNPJ: 11.055.272/0001-05**, já qualificadas nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. **DA ADMISSIBILIDADE**

Dispõe o Artigo 44 do Decreto Estadual 26.182/2021 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias. Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, a recorrente anexou em tempo hábil, à peça recursal no sistema Comprasnet.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

2. **DA SÍNTESE DO RECURSO 0031386785; 0031389236**

**a) A Recorrente:** COMERCIO DE TINTAS RIO MACHADO LTDA, **no LOTE 2** - aduz, quanto a aceitação e habilitação da vencedora do certame para o referido lote, em sendo a empresa: JPX COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI, de que esta Pregoeira havia habilitado a participante sem que a mesma tivesse cumprido com os requisitos exigidos em edital, alegando que houve tratamento diferenciado, uma vez que havia sido inabilitada, pelos motivos ditos em sua intenção de recurso, relatos abaixo:

#### INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos nossa intenção de recorrer por discordar com a decisão que habilitou a empresa JPX COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI, para o Lote 2, uma vez que a mesma apresentou Balanço Patrimonial em desacordo com a alínea "b" do subitem 13.6 do Edital. O Balanço apresentado se refere ao exercício 2020, e o Balanço exigível na forma da Lei, neste caso é do exercício 2021. Portanto, a empresa deve ser inabilitada. Melhor explanação sobre o tema e comprovações estarão na peça recursal.

**b)** Importante salientar também que, foi apresentada intenção de recurso pela empresa DIMAQUI DIST DE MAT DE COTRUÇÃO para o lote 1 do presente PE 310/2022, todavia, como não houve a apresentação de razões do recurso não há possibilidade de julgamento observando a prejudicialidade causada pela falha incipiente da intencionante anteriormente mencionada.

### 3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido, foi verificado no sistema que nenhuma participante usufruiu da sua prerrogativa de contrarrazoar as alegações da licitante Recorrente, desconsiderando esse direito previsto em lei e no Instrumento Convocatório.

### 4. DA ANÁLISE

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise da intenção de recurso, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento*

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das empresas participantes, consultando os cadastros e atualizando os documentos que a Legislação e o instrumento convocatório permitiu que os fossem, mais precisamente da participante que foi classificada e posteriormente habilitada, **sem descumprimento aos princípios constitucionais que notadamente englobam o procedimento licitatório, como os da legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência, entre outros.**

Reverberando a importância do respeito as principiologias norteadoras, protagoniza Celso de Mello que *"o regime jurídico-administrativo é o conjunto de princípios peculiares ao Direito Administrativo, os quais guardam entre si uma relação lógica de coerência e unidade"*.

É importante salientar que, às propostas de preços, documentos de habilitação, bem como resultados das análises técnicas estariam sendo disponibilizadas em suas integralidades no portal da SUPEL, embora, tais documentos relativos às propostas de preços e habilitação já estivessem disponíveis a todos os participantes do certame e interessados, desde o término da fase de lances, com isso podendo ser analisados pelos interessados ou até mesmo pela Sociedade em geral.

Em suma, é clarividente que não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive foram expostos os motivos das inabilitações e informado que estaria na sua integralidade no portal: [www.rondonia.ro.gov.br/supel](http://www.rondonia.ro.gov.br/supel), conforme **Ata do PE 310/2022 0031155014**.

Dito isto, com os devidos esclarecimentos acima explicitados, segue as ponderações e o julgamento quanto aos pleitos recursais.

**Quanto as alegações expostas na peça recursal, através da Recorrente:**

**a) COMERCIO DE TINTAS RIO MACHADO LTDA. - CNPJ: 11.055.272/0001-05, alusivo ao LOTE 02** referente aos argumentos, quanto a sua inabilitação, conforme documento anexado no processo sei (id. 0030918919, 0030946124 e 0031032259), **e habilitação da recorrida, temos a expor que, de acordo com os Documentos de Habilitação da Empresa JPX COMERCIO DE FERRAGENS (0031030957), dos fatos ditos na peça recursal, antes de expor explicação, faremos uma verificação do que foi exigido em edital nos pontos sensíveis do recurso, in verbis:**

**13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei n°. 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, **expedida nos últimos 90 (noventa) dias** caso não conste o prazo de validade.

a.1). Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, o (a) Pregoeiro verificará se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art. 58 da Lei 11.101/2005.

a.2) Caso a empresa licitante não obteve acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a licitante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.

b) **Balanco Patrimonial, referente ao último exercício social**, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, **devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado**, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado do item/lote que o licitante estiver participando.

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotes em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

Pois bem, conforme foi apresentado em sua peça recursal, a recorrente alega, discordância dos documentos de de habilitação apresentados pela recorrida, com os ditames extipulados no edital PE 310/2022.

É importante então relatar que esta Pregoeira levou em consideração todas as regras legais e editalícias para realizar a habilitação digladiada pela requerente, dito isto, observa-se que a fatos legais e administrativos suficientes para que seja observado os pleitos manifestados pela requerente já **que a recorrida apresentou documento do exercício de 2020** conforme foi demonstrado em seus documentos de habilitação já juntados no presente autos (0031030957) e pautado na Instrução Normativa RFB nº 2.082, de 18 de maio de 2022 - que Prorrogou o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2021, levando em consideração que a referida participante tem cadastro no SICAF, foi realizado a análise com base na instrução, vejamos os dizeres contidos no documento:

**"a Secretaria de Gestão (Seges) informa aos fornecedores, pregoeiros e gestores de compras que o prazo de validade da qualificação econômico-financeira, referente aos demonstrativos do exercício de 2020 das empresas cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), fica prorrogado até 30 de junho de 2022, em decorrência da recém publicada**

Instrução Normativa RFB nº 2.082, de 18 de maio de 2022, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que altera o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano- calendário de 2021 até o último dia útil do mês de junho de 2022. Nesse sentido, esta Secretaria esclarece que, mesmo que conste como "vencido" o prazo da qualificação econômico financeira após 31 de maio de 2022, a certidão permanecerá válida até 30 de junho de 2022."

Reforça-se então que as demonstrações contábeis referentes ao ano-calendário de 2021, devem ser apresentadas no Sicaf até 30 de junho de 2022, nos termos do § 4º do Art. 16 da Instrução Normativa SEGES nº 3, de 26 de abril de 2018." Haja vista que a abertura do certame ocorreu no dia 04 de agosto de 2022, data essa posterior ao permitido para demonstrações referente ao ano e 2021, com isso, prevalece a vinculação ao instrumento convocatório, por essa razão assiste os alegatórios da requerente, não sendo possível assim ser aceito SPED 2020 e conseqüentemente, declarada a inabilitação da recorrida no presente certame.

Importante também salientar que a pregoeira empregou todas as formas possíveis de conferência para averiguar a efetividade da alegação da recorrente, o que confirmou a inabilitação da recorrida, já que a recorrida apresentou novo balanço patrimonial no sistema SICAF após a data da realização da sessão do pregão, balanço este que não possuía o selo de certificação da junta comercial.

Além disso, em consulta ao Cadastro Geral de Fornecedores (CAGEFOR/SUPEL) não se observou a presença do registro da **Empresa JPX COMERCIO DE FERRAGENS**, recorrida no presente caso, o que poderia realizar o devido cadastro do seu balanço patrimonial atualizado o que confirmaria sua habilitação no lote disputado, o que também não se observou possível, conforme explicitado anteriormente.

Assim, em conformidade com o princípio da autotutela, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal: "a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". No mesmo rumo é a Súmula 473, também da Suprema Corte, senão vejamos:

*"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

A revisão dos atos pela Administração implica no poder de declarar a sua nulidade, caso haja vício de ilegalidade. Enquanto a declaração de nulidade envolve um vício no ato, a revogação, que é tratada na Súmula 473/STF, é a forma de desfazimento do ato por conveniência e oportunidade.

## 5. **DA DECISÃO**

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão ÉPSILON/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade **DECIDE** pela **REFORMA DA DECISÃO** que **HABILITOU** a empresa: **JPX COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI** no **LOTE: 2, julgando, desta forma, TOTALMENTE PROCEDENTE** à Intenção Recursal da Recorrente: **COMERCIO DE TINTAS RIO MACHADO LTDA. - CNPJ: 11.055.272/0001-15**, face ao princípio da autotutela, que permite que a Administração Pública possa rever seus atos.

Porto Velho/RO, **23 de agosto de 2022.**

**Marina Dias de Moraes Taufmann**

Presidente da Equipe ÉPSILON/SUPEL

Mat. 300114886



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Presidente**, em 23/08/2022, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0031508891** e o código CRC **6DD26853**.

---

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0019.040030/2022-73

SEI nº 0031508891